



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Processo nº: 650 INDICAÇÃO 498/2017

Autor: JOÃO DE SOUZA NETO

Ementa: CRIAR PROJETO DE LEI ORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGULARIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

INDICO, nos termos regimentais, após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto ao órgão competente para que seja feito **ESTUDO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, COM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGULARIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, CALÇADAS EXISTENTES, CALÇADAS EM CONSTRUÇÃO E CALÇADAS EM RECONSTRUÇÃO, VISANDO A ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA DE PEDESTRES, PRINCIPALMENTE, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, PESSOAS IDOSAS, MULHERES E CRIANÇAS.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária para atender a importância no município de Indaiatuba, para que seja feito, **ESTUDO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, COM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGULARIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, CALÇADAS EXISTENTES, CALÇADAS EM CONSTRUÇÃO E CALÇADAS EM RECONSTRUÇÃO, VISANDO A ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA DE PEDESTRES, PRINCIPALMENTE, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, PESSOAS IDOSAS, MULHERES E CRIANÇAS.**

O Projeto supracitado, tem a incumbência de adequação a todos os passeios (calçadas) no Município de Indaiatuba, com a finalidade de trazer benefícios a população, pois, ela não tem somente o molde de estética mas sim esta pautado na segurança e acessibilidade das pessoas necessitadas, Rua Humaitá, 1167, Centro, Indaiatuba/SP, 2º Andar, Telefone: 0800-7703-810 E-mail: januba@indaiatuba.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

isso fará com que seja claro o respeito que o Município de Indaiatuba tem com seu cidadão, e alcançaremos as pessoas de todas as faixas etárias, tendo elas algum tipo de dificuldade ou não.

Essa premissa tem que ser um exemplo no âmbito nacional e não tão somente no âmbito municipal, porém aqui precisamos fazer o nosso papel e estudar com toda a consciência e importância que merece o assunto em questão.

Dessa forma esperamos que os nobres, estudem com carinho para que no final possamos concretizar o **PRESENTE PROJETO DE LEI CALÇADA SEGURA**, que irá beneficiar a população em um todo, contemplando assim a estética da cidade, a segurança de nossos pedestres e a acessibilidade urbana.

Certo da compreensão de V. Exa. E dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Plenário Joab Pucinelli, aos 05 de Maio de 2017.

Atenciosamente,


JOÃO DE SOUZA NETO

JANUBA DA BANCA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Projeto de Lei Ordinária Calçada Segura

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de regularização de calçadas no município de Indaiatuba, calçadas existentes, calçadas em construção e calçadas em reconstrução, visando a acessibilidade e segurança de pedestres, principalmente, pessoas com necessidades especiais, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres e crianças.

Art. 01 O presente PROJETO DE LEI CALÇADA SEGURA, dispõe sobre a obrigatoriedade de regularização de calçadas no Município de Indaiatuba, calçadas já existentes, calçadas em construção e calçadas em reconstrução.

Art. 02 O PROJETO DE LEI CALÇADA SEGURA, obriga todos os proprietários de imóveis na Cidade de Indaiatuba a adequar as calçadas em frente ao seu imóvel, conforme especificações desta.

Paragrafo Único. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

Art. 03 O projeto "Calçada Segura" tem os seguintes objetivos:

I – Garantir aos cidadãos do Município de Indaiatuba o atendimento aos conceitos de acessibilidade universal aos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida às edificações permanentes ou transitórias ou qualquer outro local que permita o acesso ao público em geral;

II – Garantir o percurso seguro e desimpedido do pedestre, favorecendo a utilização das calçadas ao invés das pistas de rolamento;

III – organizar a localização do mobiliário urbano, arborização e elementos necessários para as concessionárias de serviços públicos de forma que sejam posicionados de forma harmônica, cumprindo sua função sem prejuízo ao pedestre;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

IV – Criar uma referência visual, estética, funcional e de segurança promovendo uma identificação do cidadão para com a cidade e da cidade a nível nacional;

V – Difundir junto a população os conceitos básicos de cidadania e respeito para com as pessoas com necessidades especiais, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres e crianças;

VI – Minimizar os índices de acidentes com pedestres e veículos que onera a população e os sistemas públicos de saúde e previdência.

Art. 04 Compete a secretaria responsável, analisar e decidir sobre todos os assuntos que digam respeito à orientação, conscientização, implementação, alteração e decisão sobre os casos omissos ou duvidosos referente do projeto “Calçada Segura” cujas ações devem buscar alcançar os objetivos descritos no artigo anterior.

Art. 05 Para efeito de aplicação do projeto “Calçada Segura” são definidos os seguintes conceitos:

I - Calçada ideal: calçada bem conservada, na qual as pessoas podem caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços de seu interesse;

II - Calçada verde: calçada com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), com faixa de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - Faixa de alerta tátil: faixa de piso com textura diferenciada tanto do piso da faixa de percurso seguro, quanto da faixa de serviço, para indicar as descidas e subidas aos portadores de deficiência visual e avisar que aquele é um local seguro para travessia;

IV - Faixa de percurso seguro: local na calçada correspondente a uma faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, onde as pessoas podem caminhar livre de obstáculos que atrapalham ou impedem a circulação;

V - Faixa de serviço: área da calçada reservada junto ao meio-fio para instalação dos equipamentos urbanos como postes e placas de sinalização, orelhões e outros mobiliários urbanos, objetivando deixar a faixa de percurso seguro livre de obstáculos;

VI - Ilha de serviço: área com demarcação do mesmo piso da faixa de serviço, nos quais os equipamentos urbanos ficam concentrados;

VII - Rampa para pedestre: declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir a acessibilidade de portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade deduzida às edificações;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

VIII - Rampa para veículo: declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir a acessibilidade de veículos às garagens, para que não haja ocupação de toda a calçada e o conseqüente impedimento do percurso seguro pelo pedestre.

Art. 06 Será permitida a construção de calçada verde em calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), respeitando a área de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º. A construção de calçada verde obedecerá às diretrizes do projeto "Calçada Segura", devendo ser especialmente respeitado a demarcação das ilhas de serviço.

§ 2º. A vegetação deverá ser preferencialmente herbácea (forração) e não deve comprometer a segurança do pedestre, nem interferir na intervisibilidade, sendo permitido o uso de outro tipo de vegetação desde que exista parecer prévio e favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 07 Depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que acarretar interferência no uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação, limpeza e ligações aos imóveis lindeiros feito por concessionárias de serviços públicos.

Art. 08 O licenciamento será feito por meio de alvará de autorização de uso e pagamento da respectiva taxa.

Art. 09 Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

§ 1º. A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. Deverá ser observado a necessidade de existir uma delimitação removível e padronizada sem desnível/degrau na calçada além do alinhamento do terreno.

§ 3º. Para a análise descrita neste artigo, deverá ser apresentada peça gráfica (planta baixa) com número e disposição das cadeiras e mesas além da largura da calçada e cotas do meio-fio e soleira, para análise prévia da Secretaria Responsável.

§ 4º. Caberá exclusivamente a Secretaria Responsável analisar e decidir sobre a ocupação parcial e temporária descrita neste artigo.

§ 5º. Quando for permitido o uso parcial e temporário da calçada por mesas e cadeiras, as mesmas deverão ser obrigatoriamente recolhidas para dentro do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

imóvel, juntamente com o elemento removível que fizer a delimitação, deixando a calçada totalmente livre e desimpedida.

Art. 10 Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

I – Criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;

II – Depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;

III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

IV - A colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

V - A exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

VI – A colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

VIII - Criação de estacionamento para veículos automotores;

IX - Fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;

X - Construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XI - Construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XII - O lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XIII - A construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

XIV - A colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Parágrafo único. Considera-se para efeito de interpretação deste artigo, que a caixa de passagem de caráter particular não tem interesse público quando a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

construção não foi exigida pela administração municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo ou por concessionária de serviço público.

Art. 11 Os proprietários ou inquilinos poderão fazer a lavagem ou varredura das calçadas e sarjetas fronteiriças ao seu imóvel, independente de licenciamento prévio.

Parágrafo único. Este serviço somente poderá ser efetuado no horário das 22:00h até às 06:00h do dia seguinte, com exceção de situações especiais autorizadas pela respectiva Secretaria Responsável.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, 03 de maio de 2017


JOÃO DE SOUZA NETO

JANUBA DA BANCA

VEREADOR